

S.R. DA AGRICULTURA PESCAS E AMBIENTE

Portaria Nº 82/1997 de 30 de Outubro

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 24/94/A, de 30 de Novembro, veio estabelecer as condições de aplicação, na Região Autónoma dos Açores, das medidas Agricultura e Pescas, inseridas no Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II), do Quadro Comunitário de apoio para o período de 1994-1999;

Considerando que a Portaria n.º 25/95, de 27 de Abril, com a redacção dada pelas Portarias n.º 71/95, de 12 de Outubro e n.º 15/97 de 6 de Fevereiro, aprovou o Regulamento de Aplicação da Actividade "Incentivos à Modernização", que integra a acção denominada Produção Agrícola e Pecuária, no âmbito da Medida Agricultura do PEDRAA II;

Considerando a necessidade de proceder à adaptação do regime de ajudas previsto naquela portaria;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria estabelece o regime de ajudas a conceder no âmbito da fruticultura.

Artigo 2.º

Objectivos

As ajudas no âmbito da fruticultura, têm como objectivos:

- a) Aumentar a produção frutícola, tendo em conta as condições agro-climáticas da Região, por forma a aumentar o auto-abastecimento do mercado local;
- b) Melhorar as tecnologias de produção existentes.

Artigo 3.º

Beneficiários

1 - Podem beneficiar das ajudas previstas nesta portaria os agricultores, em nome individual ou colectivo que reúnem as seguintes condições:

- a) Possuam capacidade profissional adequada;
- b) Se comprometam a assegurar a continuidade da actividade nas condições em que a candidatura tenha sido aprovada durante um período mínimo de cinco anos para espécies que entrem em plena produção nos primeiros três anos e de dez anos para as restantes espécies, a contar da data da celebração do contrato de concessão de ajudas;
- c) Se comprometam a introduzir, a partir do ano seguinte ao da celebração do contrato de concessão de ajudas, um sistema de contabilidade simplificada, bem como mantê-la durante o período referido na alínea anterior;
- d) Pretendam instalar uma área mínima de 1 000 m² para as culturas do maracujaleiro e pequenos frutos e 2 500 m² para as restantes espécies, em parcela contínua, da mesma espécie frutícola;
- e) Pretendam aumentar a área de estufas de ananás em pelo menos 500 m² e/ou recuperar estufas de ananás numa área mínima de 250 m².

2 - Durante o período de aplicação desta portaria só poderá ser apresentado um projecto de investimento, por beneficiário.

Artigo 4.º

Âmbito das ajudas

1 - A presente portaria compreende as seguintes acções elegíveis:

- a) Preparação do terreno;
- b) Fertilização de fundo e correcção do solo;
- c) Aquisição de material vegetativo;
- d) Aquisição de sistemas de rega;
- e) Construção de reservatórios;
- f) Trabalhos e mão-de-obra inerentes à instalação do pomar;
- g) Aquisição de materiais de armação, protecção e suporte;
- h) Instalação e/ou melhoria de estufas;
- i) Elaboração e acompanhamento dos projectos.

2 - Os investimentos respeitantes à cultura do ananás são restringidos às áreas descritas no anexo I desta portaria.

Artigo 5.º

Forma e valor das ajudas

As ajudas serão atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 75% do montante das despesas elegíveis.

Artigo 6.º

Montantes máximos elegíveis

1 - Serão considerados montantes máximos elegíveis das despesas elegíveis os seguintes valores:

- Anoneira	400\$00/m ² ;
- Maracujaleiros	400\$00/m ² ;
- Citrinos	300\$00/m ² ;
- Frutos secos	400\$00/m ² ;
- Pequenos frutos	300\$00/m ² ;
- Pomoideas e prunoideas	400\$00/m ² ;
- Figueiras	300\$00/m ² ;
- Sistema de rega	200\$00/m ² ;
- Reservatórios de água.	10 000\$00/m ³ ;
- Estufas de vidro	8 000\$00/m ² ;
- Estufas de plástico para plantio	3000\$00/m ² ;
-Recuperação de estufas de vidro..	3 000\$00/m ² ;
-Elaboração do projecto e acompanhamento elegível,	4% do investimento

até ao máximo de 400 contos.

2 - À acção prevista nas alíneas d) do artigo 3.º pode ainda ser atribuída uma ajuda suplementar ao rendimento, concedida durante a fase improdutivo dos pomares instalados. Esta ajuda destina-se a espécies que não entrem em frutificação nos primeiros três anos, no valor de 120 contos para cada espécie, por hectare/ano, durante esse período.

3 - O montante máximo de investimento elegível é de 10 000 contos.

4 - No caso dos candidatos terem beneficiado de ajudas no âmbito da Portaria n.º 25/95, de 27 de Abril, acção fruticultura, o somatório do investimento elegível aprovado no anterior projecto com o investimento elegível aprovado ao abrigo do presente diploma, não poderá exceder 10 000 contos.

Artigo 7.º

Controlo sanitário e vistorias

1 - O material vegetativo a utilizar deverá ser certificado e submetido a controlo sanitário.

2 - Os terrenos onde serão instalados os pomares deverão ser objecto de vistoria por parte dos serviços da DRDA, com a finalidade verificar se o local é indicado à plantação, bem como de análise de solo, fitossanitária e nutritiva.

Artigo 8.º

Apresentação das candidaturas

1 - Para se candidatarem ao presente regime de ajudas, os agricultores deverão apresentar, no Serviço de Desenvolvimento Agrário de cada ilha, um projecto de acordo com um modelo a fornecer por aqueles serviços.

2 - Os projectos deverão ser acompanhados de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

FAO Serviço de Desenvolvimento Agrário, procede à verificação do processo e acusa a sua recepção, ao candidato, no prazo de 45 dias.

4- Sempre que forem solicitados aos candidatos elementos ou informações complementares, estes deverão fazê-lo no prazo máximo de 30 dias, sob pena do projecto ser anulado.

5 - Os candidatos só podem iniciar os investimentos após a comunicação, do Serviço de Desenvolvimento Agrário, da recepção dos respectivos processos.

Artigo 9.º

Período de candidaturas

1 - O período de candidatura decorre durante o mês de Fevereiro.

2 - Excepcionalmente, as candidaturas, durante o ano de 1997, decorrem de 17 Novembro a 17 de Dezembro.

Artigo 10.º

Análise e deliberação

1 -As candidaturas serão objecto de análise pela Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e posterior deliberação pela Sub-Unidade de Gestão do FEOGA-Orientação, até ao final do mês de Agosto no caso do n.º 1 do artigo anterior e até ao final do mês de Junho no caso do n.º 2 do artigo anterior.

2 - No caso em que existam candidaturas apresentadas ao abrigo da Portaria n.º 25/95, de 27 de Abril, acção fruticultura, que ainda não foram submetidas à Sub-Unidade de Gestão do FEOGA - Orientação, só

haverá lugar à análise e deliberação da nova candidatura apresentada ao abrigo da presente portaria, quando a anterior já tenha sido objecto de deliberação.

Artigo 11.º

Critérios de selecção e prioridades na afectação de verbas

1 - A selecção das candidaturas faz-se de acordo com os seguintes critérios prioritários:

- a) Não ter recebido ajudas no âmbito da Portaria n.º 25/95, de 27 de Abril;
- b) Ser agricultor a título principal;
- c) Possuir formação profissional devidamente reconhecida pela Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente;
- d) Ter contabilidade agrícola.

Artigo 12.º

Formalização das ajudas

A atribuição das ajudas é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, no prazo máximo de 30 dias a contar do termo do artigo 10.º.

Artigo 13.º

Pagamento das ajudas

1 - Os documentos comprovativos das despesas efectuadas deverão ser entregues nos serviços de ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, que procederá à respectiva verificação.

2- O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, havendo lugar ao pagamento de um adiantamento de 30% do subsídio relativo ao investimento elegível a efectuar durante o primeiro ano.

3 - Este pagamento será pago ao beneficiário após a assinatura do respectivo contrato de concessão de ajuda, e o remanescente do subsídio será pago à medida que os investimentos forem realizados até ao máximo de quatro pagamentos por ano.

Artigo 14.º

Investimentos estrangeiros

Podem beneficiar das ajudas as entidades estrangeiras, que:

- a) No caso de pessoas singulares, sejam nacionais de países pertencentes a União Europeia;
- b) No caso de pessoas colectivas, tenham a sua sede estatutária, a sua administração central ou o seu principal estabelecimento no interior da União Europeia.

Artigo 15.º

Disposição final

Só podem ser concedidas ajudas, quando o respectivo encargo tiver cabimento na dotação orçamental do regime em vigor instituído pela presente portaria.

Artigo 16.º

Duração

Podem ser concedidas ajudas, no máximo, até 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 17.º

Dúvidas

As dúvidas que surjam na aplicação da presente portaria, bem como os casos omissos, serão objecto de despacho do Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Artigo 18.º

Vigência

Esta portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Assinada em 14 de Outubro de 1997.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, Fernando Rosa Rodrigues Lopes.

Anexo I

Áreas vocacionadas para a cultura do ananás

1 - Zona de muito boa aptidão:

Costa sul da ilha de São Miguel, até à cota dos 100 metros.

Abrange parte das freguesias da Fajã de Baixo, São Roque, São Pedro e Vila Franca do Campo, (as zonas tradicionais), distribuindo-se as manchas restantes pelas freguesias do Livramento, Cabouco, Rosário, Santa Cruz, Água de Pau (Caloura) e ainda na freguesia de Água d'Alto, Ribeira das Tainhas e Ponta Garça.

2 - Zona de boa aptidão:

Costa sul da ilha, da cota dos 100 metros até à dos 150 metros, e na costa norte, até à cota dos 100 metros. As duas manchas distribuem-se, na costa sul, pelas freguesias da Fajã de Cima, e todas as mencionadas no ponto anterior, à excepção de Água de Pau. Na costa norte, as manchas distribuem-se pelas freguesias das Capelas, São Vicente Ferreira, Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe, Arrifes, Santa Clara, São José, São Sebastião, São Pedro.

3 - Zona Marginal:

Situada na costa norte, entre as cotas de 100 e 150 metros.

As suas manchas distribuem-se pelas freguesias de Capelas.

São Vicente Ferreira, Calhetas, Pico da Pedra e Rabo de Peixe.